REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/03/2026 - **Accepted:** 14/04/2026
Vol: 13.06
DOI: 10.66104/1kww8t63
Pages: 1-23

CADEIA DE CUSTÓDIA E VALIDADE DA PROVA PENAL: IMPACTOS DO PACOTE ANTICRIME NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

CHAIN OF CUSTODY AND THE VALIDITY OF CRIMINAL EVIDENCE: IMPACTS OF THE ANTI-CRIME PACKAGE ON THE BRAZILIAN CRIMINAL PROCEDURE SYSTEM

CADENA DE CUSTODIA Y VALIDEZ DE LA PRUEBA PENAL: IMPACTOS DEL PAQUETE ANTICRIMEN EN EL SISTEMA PROCESAL PENAL BRASILEÑO

Antônio Ferreira do Norte Filho
Doutor em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia, Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Brasil
nortefilho@gmail.com
https://orcid.org/0000-0002-5946-3291

Maria Bolognese Novoa Tadros
Graduanda em Direito, Faculdade Santa Teresa (FST), Brasil
mariabntadros@gmail.com
https://orcid.org/0009-0002-4983-3129

Rebeca Oliveira Valente Araújo
Graduanda em Direito, Faculdade Santa Teresa (FST), Brasil
rebecavalente6@gmail.com
https://orcid.org/0009-0005-6509-6036

Resumo

O presente artigo examina a centralidade da cadeia de custódia da prova no processo penal brasileiro após a introdução dos arts. 158-A a 158-F no Código de Processo Penal, promovida pela Lei nº 13.964/2019, denominada Pacote Anticrime. Parte-se da premissa de que a adequada gestão dos vestígios materiais constitui condição indispensável à confiabilidade da atividade probatória. Nesse contexto, analisa-se a função da cadeia de custódia na preservação da integridade, autenticidade e rastreabilidade da prova, bem como sua contribuição para a concretização das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Adota-se metodologia qualitativa, com abordagem dedutiva, fundamentada em revisão bibliográfica especializada e análise de precedentes jurisprudenciais. Os resultados indicam que a cadeia de custódia se consolida como instrumento técnico-jurídico essencial à validação da prova penal, ao mitigar riscos de contaminação, extravio ou manipulação indevida. Todavia, identificam-se entraves à sua efetiva implementação, sobretudo de natureza estrutural e operacional, além de divergências jurisprudenciais quanto às consequências processuais decorrentes de sua inobservância. Conclui-se que o aprimoramento normativo e a padronização de procedimentos são medidas necessárias para assegurar maior segurança jurídica e efetividade ao sistema probatório penal.

Palavras-chave: Cadeia de custódia; Prova penal; Devido processo legal; Confiabilidade probatória; Processo penal brasileiro.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/03/2026 - **Accepted:** 14/04/2026
Vol: 13.06
DOI: 10.66104/1kww8t63
Pages: 1-23

Abstract

This article examines the central role of the chain of custody of evidence in Brazilian criminal procedure following the introduction of Articles 158-A to 158-F into the Code of Criminal Procedure by Law No. 13,964/2019 (Anti-Crime Package). It is based on the premise that the proper management of material traces constitutes an essential condition for the reliability of evidentiary activity. In this context, the study analyzes the function of the chain of custody in preserving the integrity, authenticity, and traceability of evidence, as well as its contribution to the enforcement of constitutional guarantees such as adversarial proceedings and full defense. A qualitative methodology is adopted, using a deductive approach grounded in specialized bibliographic review and analysis of judicial precedents. The findings indicate that the chain of custody has been consolidated as an essential technical-legal instrument for the validation of criminal evidence, mitigating risks of contamination, loss, or improper handling. However, challenges remain regarding its effective implementation, particularly structural and operational limitations, as well as jurisprudential divergences concerning the procedural consequences of its breach. It is concluded that regulatory improvement and procedural standardization are necessary to ensure greater legal certainty and effectiveness in the criminal evidentiary system.

Keywords: Chain of Custody; Criminal evidence; Due process of law; Evidentiary reliability; Brazilian criminal procedure.

Resumen

El presente artículo examina la centralidad de la cadena de custodia de la prueba en el proceso penal brasileño tras la introducción de los artículos 158-A a 158-F en el Código de Proceso Penal por la Ley n. 13.964/2019 (Paquete Anticrimen). Se parte de la premisa de que la adecuada gestión de los vestigios materiales constituye una condición indispensable para la fiabilidad de la actividad probatoria. En este contexto, se analiza la función de la cadena de custodia en la preservación de la integridad, autenticidad y trazabilidad de la prueba, así como su contribución a la concreción de las garantías constitucionales del contradictorio y la amplia defensa. Se adopta una metodología cualitativa, con enfoque deductivo, basada en revisión bibliográfica especializada y análisis de precedentes jurisprudenciales. Los resultados indican que la cadena de custodia se consolida como un instrumento técnico-jurídico esencial para la validación de la prueba penal, al mitigar riesgos de contaminación, pérdida o manipulación indebida. No obstante, persisten desafíos en su implementación efectiva, especialmente de carácter estructural y operativo, además de divergencias jurisprudenciales sobre las consecuencias procesales de su incumplimiento. Se concluye que el perfeccionamiento normativo y la estandarización de procedimientos son medidas necesarias para garantizar mayor seguridad jurídica y eficacia del sistema probatorio penal.

Palabras clave: Cadena de Custodia; Prueba penal; Debido proceso; Fiabilidad probatoria; Proceso penal brasileño.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Penal brasileiro desempenha função estruturante na organização das relações sociais, sobretudo no que concerne à tutela de bens jurídicos fundamentais e à contenção do poder punitivo estatal.

Essa dupla dimensão revela a necessidade de um sistema processual comprometido não apenas com a aplicação da lei penal, mas também com a preservação de garantias individuais.

Assim, a Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), consagra um conjunto de

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/03/2026 - **Accepted:** 14/04/2026
Vol: 13.06
DOI: 10.66104/1kww8t63
Pages: 1-23

direitos e garantias fundamentais que orientam a persecução penal, destacando-se o contraditório e a ampla defesa, os quais asseguram às partes a utilização de todos os meios lícitos de prova, em consonância com o modelo acusatório adotado no ordenamento jurídico brasileiro.

Essas garantias encontram fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana e no devido processo legal, que funcionam como vetores interpretativos e limitadores da atuação estatal.

A legitimidade da atividade jurisdicional, nesse sentido, depende diretamente da observância de parâmetros que assegurem não apenas a regularidade formal do processo, mas também a confiabilidade do material probatório que o instrui.

A atividade probatória, portanto, não se limita à produção de elementos informativos, mas exige rigor metodológico na obtenção, preservação e análise dos vestígios relacionados à infração penal.

Nesse contexto, a preservação das fontes de prova assume papel central, especialmente quando se trata de elementos produzidos fora do ambiente processual.

A integridade dos vestígios materiais constitui condição indispensável para a formação de um juízo jurisdicional legítimo, na medida em que eventuais alterações, contaminações ou perdas podem comprometer a validade da prova e afetar a própria estrutura do devido processo legal.

A fragilidade na gestão desses elementos repercute diretamente na credibilidade do sistema de justiça criminal e na efetividade das garantias processuais.

É nesse cenário que se insere a cadeia de custódia, compreendida como o conjunto sistematizado de procedimentos destinados a assegurar o controle, a preservação e a rastreabilidade dos vestígios desde o momento de seu reconhecimento até o descarte final.

Trata-se de mecanismo técnico-jurídico que visa garantir a integridade do material probatório, permitindo a reconstrução fiel de sua trajetória e reduzindo riscos de interferências indevidas.

A sua observância revela-se essencial para a manutenção da confiabilidade da prova penal e para a própria legitimidade da atuação jurisdicional. Isso porque a adequada documentação e controle dos vestígios permitem aferir a regularidade de

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/03/2026 - **Accepted:** 14/04/2026
Vol: 13.06
DOI: 10.66104/1kww8t63
Pages: 1-23

sua obtenção e manuseio ao longo do tempo.

Além disso, assegura-se maior transparência na atividade probatória, possibilitando o efetivo exercício do contraditório e o controle das partes sobre a integridade dos elementos produzidos.

A Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, introduziu no Código de Processo Penal os arts. 158-A a 158-F, promovendo a positivação e sistematização da cadeia de custódia no ordenamento jurídico brasileiro.

A inovação legislativa estabeleceu diretrizes claras quanto às etapas e procedimentos a serem observados, representando significativo avanço na busca pela integridade da prova penal e pelo fortalecimento da segurança jurídica.

A normatização do instituto também contribui para a uniformização de práticas e para a redução de arbitrariedades na condução da atividade investigativa, uma vez que ao estabelecer procedimentos padronizados, promove-se maior previsibilidade e segurança na coleta, preservação e análise dos vestígios.

Ademais, reforça-se o controle da legalidade dos atos praticados pelos agentes estatais, favorecendo a transparência e a confiabilidade do sistema de justiça criminal.

Não obstante os avanços normativos, a efetiva implementação da cadeia de custódia ainda enfrenta entraves relevantes no âmbito prático. Destacam-se, nesse contexto, questões estruturais, limitações operacionais e insuficiências na capacitação dos agentes envolvidos, fatores que comprometem a aplicação adequada dos procedimentos previstos em lei.

Além disso, persistem divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto às consequências processuais decorrentes da inobservância da cadeia de custódia, especialmente no que se refere à validade ou invalidação dos elementos probatórios obtidos em desconformidade com os parâmetros legais.

Parte-se da hipótese de que a cadeia de custódia constitui garantia processual relevante à confiabilidade e à integridade da prova penal, cuja inobservância pode comprometer sua validade e força probatória, a depender do grau de afetação do vestígio e da demonstração de prejuízo, devendo sua análise ser realizada de forma contextualizada à luz das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/03/2026 - **Accepted:** 14/04/2026
Vol: 13.06
DOI: 10.66104/1kww8t63
Pages: 1-23

Busca-se, assim, compreender se a inobservância dos procedimentos legalmente estabelecidos compromete a admissibilidade e a confiabilidade dos elementos probatórios, bem como quais são os parâmetros utilizados pela doutrina e pela jurisprudência para a aferição de seus efeitos no âmbito processual.

Parte-se da hipótese de que a cadeia de custódia, no processo penal brasileiro contemporâneo, assume natureza de garantia processual vinculada à validade da prova penal, cuja inobservância compromete sua confiabilidade e impõe restrições à sua admissibilidade, devendo ser apreciada com rigor à luz do modelo acusatório e das garantias constitucionais.

Diante disso, o presente artigo tem por objetivo analisar a consolidação da cadeia de custódia no processo penal brasileiro após a vigência da Lei nº 13.964/2019, à luz das disposições do Código de Processo Penal, examinando seus impactos na validade da prova penal e na garantia do devido processo legal.

Busca-se, ainda, investigar a evolução normativa do instituto, bem como identificar os principais desafios enfrentados na prática forense, a partir de revisão bibliográfica especializada e análise de precedentes jurisprudenciais, com vistas a contribuir para o aprimoramento do sistema probatório penal.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, orientada pela análise crítica dos institutos jurídicos relacionados à cadeia de custódia da prova no processo penal brasileiro. Essa opção justifica-se pela natureza do objeto investigado, que demanda interpretação sistemática de normas jurídicas, construções doutrinárias e entendimentos jurisprudenciais, com o objetivo de compreender seus impactos na validade da prova penal e na concretização das garantias processuais.

O método de abordagem utilizado é o dedutivo, partindo-se de premissas gerais relacionadas aos princípios constitucionais que regem o processo penal, especialmente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, para a análise específica da cadeia de custódia enquanto mecanismo de preservação da integridade probatória.

Essa estratégia permite examinar a compatibilidade do instituto com o modelo

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/03/2026 - **Accepted:** 14/04/2026
Vol: 13.06
DOI: 10.66104/1kww8t63
Pages: 1-23

acusatório adotado no ordenamento jurídico brasileiro, bem como sua função como instrumento de garantia da regularidade e legitimidade da atividade probatória.

No que se refere aos procedimentos técnicos, a pesquisa fundamenta-se em revisão bibliográfica, análise legislativa e exame jurisprudencial. A revisão bibliográfica abrange obras doutrinárias nacionais de referência no campo do direito processual penal, bem como artigos científicos publicados em periódicos qualificados, permitindo a construção de um referencial teórico consistente e atualizado sobre o tema.

A análise legislativa concentra-se nas disposições do Código de Processo Penal, com destaque para os arts. 158-A a 158-F, introduzidos pela Lei nº 13.964/2019, a fim de compreender a estrutura normativa da cadeia de custódia e suas implicações no âmbito da atividade probatória.

A análise jurisprudencial foi realizada a partir de levantamento de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, com ênfase em julgados posteriores à vigência da Lei nº 13.964/2019.

Inicialmente, procedeu-se à busca nos repositórios oficiais de jurisprudência dos referidos tribunais, utilizando-se como descritores as expressões “cadeia de custódia”, “prova penal” e “art. 158-A do CPP”.

O universo inicial compreendeu decisões proferidas entre os anos de 2019 e 2024, a partir do qual se procedeu à seleção de acórdãos que enfrentam de forma direta a temática da cadeia de custódia.

Como critérios de inclusão, foram considerados julgados colegiados que apresentassem fundamentação jurídica relevante acerca da observância, da validade da prova penal e das consequências da inobservância da cadeia de custódia.

Foram excluídas decisões monocráticas, agravos internos, julgados meramente repetitivos e aqueles que não abordavam de forma substancial o tema, ainda que mencionassem o instituto de forma incidental.

A amostra final compreendeu um conjunto de precedentes paradigmáticos, selecionados em razão de sua relevância argumentativa e de sua capacidade de evidenciar divergências interpretativas no âmbito dos tribunais superiores.

A análise dos julgados foi conduzida por meio de abordagem qualitativa de conteúdo, orientada à identificação de padrões decisórios, fundamentos jurídicos

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/03/2026 - **Accepted:** 14/04/2026
Vol: 13.06
DOI: 10.66104/1kww8t63
Pages: 1-23

recorrentes e distintas linhas interpretativas quanto à aplicação da cadeia de custódia no processo penal brasileiro.

Buscou-se, ainda, examinar criticamente os critérios utilizados pelos tribunais na aferição da validade da prova, especialmente no que se refere à exigência de demonstração de prejuízo e à relativização das nulidades processuais.

3 EVOLUÇÃO NORMATIVA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

A cadeia de custódia, embora recentemente sistematizada no ordenamento jurídico brasileiro, já se apresentava como preocupação relevante no âmbito técnico-pericial e doutrinário, especialmente quanto à preservação da integridade dos vestígios materiais.

Antes da Lei nº 13.964/2019, sua disciplina ocorria de forma fragmentada, sem previsão expressa no Código de Processo Penal, o que comprometia a uniformidade de procedimentos e a segurança jurídica na produção probatória.

A introdução dos arts. 158-A a 158-F no CPP representou um marco normativo ao estabelecer diretrizes claras e obrigatórias para o tratamento dos vestígios. A cadeia de custódia é fundamental para garantir a fidedignidade da prova, evitando-se a contaminação ou manipulação indevida dos elementos probatórios (Lopes Jr., 2025). A preservação da cadeia de custódia assegura a autenticidade da prova, sendo elemento essencial para a sua valoração em juízo (Badaró, 2025).

A consolidação normativa do instituto também reflete uma tendência de fortalecimento das garantias processuais no âmbito do processo penal contemporâneo.

A incorporação de critérios técnicos à atividade probatória evidencia a preocupação do legislador em reduzir margens de erro e assegurar maior confiabilidade aos elementos utilizados na formação do convencimento judicial.

Além disso, a positivação da cadeia de custódia promove uma aproximação do direito processual penal brasileiro com padrões internacionais, nos quais a rastreabilidade dos vestígios constitui requisito essencial para a admissibilidade da prova, contribuindo assim para a credibilidade do sistema de justiça criminal.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/03/2026 - **Accepted:** 14/04/2026
Vol: 13.06
DOI: 10.66104/1kww8t63
Pages: 1-23

A literatura jurídica contemporânea, contudo, não apresenta uniformidade quanto à natureza jurídica do instituto. Enquanto parte da doutrina o compreende como mecanismo de garantia diretamente vinculado à validade da prova penal, outra corrente o interpreta como instrumento de qualificação da atividade probatória, cujo descumprimento não conduz automaticamente à invalidação da prova, mas impõe restrições à sua valoração.

Essa pluralidade de entendimentos revela que a cadeia de custódia ocupa posição intermediária entre regra de admissibilidade e critério de confiabilidade probatória.

Ademais, ao se viabilizar às partes uma maior rastreabilidade das fontes de prova, o Acusado consequentemente terá maiores possibilidades de aferir se essas foram obtidas dentro dos limites da legalidade, e em caso de resposta negativa, terá concretas condições de impugná-las, exercendo de maneira efetiva seu direito de defesa. (Januário, 2021).

Outro aspecto relevante refere-se à função pedagógica da norma, que orienta a atuação dos agentes públicos envolvidos na persecução penal. Nesse sentido, ao estabelecer parâmetros claros, o legislador não apenas disciplina condutas, mas também induz a adoção de práticas mais rigorosas e responsáveis no tratamento dos vestígios.

Diante desse contexto, verifica-se que a evolução normativa da cadeia de custódia representa não apenas um avanço legislativo, mas uma transformação paradigmática na forma de compreender a atividade probatória.

Portanto, trata-se de um movimento que reforça a centralidade da integridade da prova como condição de legitimidade da decisão judicial e de efetividade das garantias processuais.

4 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA CADEIA DE CUSTÓDIA

A cadeia de custódia da prova penal encontra sólido fundamento no conjunto de garantias constitucionais que estruturam o processo penal brasileiro, especialmente no âmbito do modelo acusatório consagrado pela Constituição da Federal de 1988.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/03/2026 - **Accepted:** 14/04/2026
Vol: 13.06
DOI: 10.66104/1kww8t63
Pages: 1-23

Dentre esses fundamentos, destacam-se o devido processo legal (art. 5º, LIV), o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV), a presunção de inocência (art. 5º, LVII) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), os quais operam como limites à atuação do poder punitivo estatal e como parâmetros de validade da atividade probatória.

O devido processo legal, em sua dimensão substancial, impõe que a persecução penal observe critérios de racionalidade, justiça e confiabilidade na produção da prova.

Não se trata apenas da observância de formas processuais, mas da garantia de que os elementos utilizados para fundamentar a decisão judicial sejam íntegros e verificáveis.

Nesse sentido, a cadeia de custódia atua como mecanismo de concretização do devido processo, ao assegurar a rastreabilidade dos vestígios e permitir o controle sobre sua origem e manipulação. A prova penal somente pode ser valorada quando houver segurança quanto à sua origem e integridade, sob pena de comprometimento da própria legitimidade do processo (Lopes Jr., 2025).

O contraditório e a ampla defesa, por sua vez, pressupõem a possibilidade efetiva de impugnação dos elementos probatórios. A ausência de registro adequado sobre o percurso do vestígio inviabiliza o exercício pleno dessas garantias, uma vez que impede a verificação de eventuais falhas, contaminações ou irregularidades.

Pesquisas acadêmica recentes também tem enfatizado que a cadeia de custódia deve ser compreendida como instrumento de concretização das garantias constitucionais, especialmente no que se refere à transparência e ao controle da atividade probatória.

Sem a preservação da cadeia de custódia, a defesa não dispõe de instrumentos adequados para questionar a autenticidade da prova, o que compromete a paridade de armas no processo penal (Badaró, 2025).

A presunção de inocência também se projeta sobre a cadeia de custódia, ao impor ao Estado o ônus de produzir prova válida e confiável para sustentar a acusação.

A utilização de elementos cuja integridade não possa ser assegurada fragiliza esse postulado, pois desloca indevidamente o risco da incerteza para o acusado.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/03/2026 - **Accepted:** 14/04/2026
Vol: 13.06
DOI: 10.66104/1kww8t63
Pages: 1-23

Nesse contexto, a cadeia de custódia funciona como garantia de que a prova produzida atende a padrões mínimos de confiabilidade, compatíveis com a exigência de certeza necessária à condenação penal.

A dignidade da pessoa humana, como fundamento da ordem constitucional, impõe que o exercício do poder punitivo se dê de forma responsável, vedando práticas que possam resultar em decisões arbitrárias ou baseadas em elementos probatórios duvidosos.

A integridade da prova, assegurada pela cadeia de custódia, configura importante parâmetro de controle da validade e da confiabilidade desse princípio, na medida em que evita que o indivíduo seja submetido a um processo penal baseado em elementos frágeis ou contaminados.

Não obstante a relevância atribuída ao instituto, a doutrina não é uníssona quanto à extensão de seus efeitos sobre a validade da prova penal. Parte dos autores sustenta que a cadeia de custódia se vincula diretamente à admissibilidade da prova, de modo que sua inobservância comprometeria sua validade, sobretudo quando houver risco de contaminação do vestígio.

Em outra perspectiva, há quem defenda que a quebra da cadeia de custódia não implica, necessariamente, a ilicitude ou inadmissibilidade da prova, devendo seus efeitos ser aferidos à luz do caso concreto, especialmente quanto à demonstração de prejuízo e à preservação da integridade substancial do elemento probatório.

Essa divergência demonstra que o instituto pode ser compreendido tanto como requisito de validade quanto como parâmetro qualificado de confiabilidade, o que impõe ao intérprete a necessidade de análise criteriosa e contextualizada.

No âmbito jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem enfrentado a temática, reconhecendo a relevância da cadeia de custódia para a confiabilidade da prova penal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também evidencia a complexidade da matéria. No HC 653.515/RJ, a Corte reconheceu a invalidade da prova em razão do acondicionamento inadequado do material apreendido, destacando que a ausência de lacre compromete a confiabilidade do vestígio e impede sua utilização para fins condenatórios.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/03/2026 - **Accepted:** 14/04/2026
Vol: 13.06
DOI: 10.66104/1kww8t63
Pages: 1-23

Em sentido diverso, no AREsp 1.847.296/PR, o Tribunal firmou entendimento de que a quebra da cadeia de custódia não acarreta nulidade automática, sendo necessária a demonstração de prejuízo concreto.

Ademais, no REsp 1.825.022/MG, assentou-se que eventuais irregularidades devem ser alegadas no momento oportuno, sob pena de preclusão. Tais decisões revelam que a matéria é tratada de forma casuística, exigindo análise das circunstâncias concretas e do impacto da irregularidade na confiabilidade da prova.

No julgamento do HC 598.886/SC, a Corte assentou que falhas na cadeia de custódia não implicam nulidade automática da prova, mas devem ser analisadas à luz do caso concreto, especialmente quanto ao impacto na confiabilidade do vestígio.

O Supremo Tribunal Federal (STF) também já sinalizou a centralidade das garantias processuais na valoração da prova penal. No HC 127.900/AM, embora se não trate diretamente da cadeia de custódia, a Corte reafirmou que a validade da prova está condicionada à observância do devido processo legal e das garantias constitucionais, o que se aplica, por extensão, à necessidade de controle sobre a integridade dos vestígios.

Diante desse quadro, a cadeia de custódia deve ser compreendida como um instrumento normativo de densificação das garantias constitucionais no processo penal, funcionando como mecanismo de controle da atividade probatória e de proteção dos direitos fundamentais. Sua observância contribui para a legitimação da atuação jurisdicional, ao assegurar maior transparência e confiabilidade na formação da prova penal.

Portanto, os fundamentos constitucionais da cadeia de custódia revelam sua natureza garantista e sua função estruturante no processo penal contemporâneo, pois, ao assegurar a integridade e a rastreabilidade dos vestígios, o instituto contribui para a construção de um sistema probatório mais confiável, transparente e compatível com os valores constitucionais que orientam o Estado Democrático de Direito.

5 ETAPAS DA CADEIA DE CUSTÓDIA E SUA SISTEMATIZAÇÃO LEGAL

A cadeia de custódia da prova penal, positivada nos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, encontra no art. 158-B a delimitação de suas etapas

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/03/2026 - **Accepted:** 14/04/2026
Vol: 13.06
DOI: 10.66104/1kww8t63
Pages: 1-23

operacionais, as quais compreendem o reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte dos vestígios.

Trata-se de um encadeamento procedimental que visa assegurar a integridade física e a rastreabilidade dos elementos probatórios desde o primeiro contato com o vestígio até sua destinação final, constituindo verdadeira garantia de controle técnico sobre a atividade investigativa.

A previsão legal dessas etapas não possui caráter meramente descritivo, mas normativo, impondo deveres específicos aos agentes públicos responsáveis pela persecução penal.

Cada fase apresenta função própria e interdependente, sendo indispensável à preservação da confiabilidade do vestígio. Nesse sentido, a observância rigorosa da cadeia de custódia mostra-se indispensável para evitar dúvidas quanto à autenticidade da prova demonstrando que a integridade do elemento probatório está diretamente condicionada ao cumprimento adequado de cada uma dessas fases (Nucci, 2024).

O reconhecimento e o isolamento constituem momentos iniciais de extrema relevância, pois delimitam o objeto da investigação e evitam interferências externas que possam comprometer o vestígio.

A fixação, por sua vez, assegura o registro detalhado das condições em que o vestígio foi encontrado, permitindo a reconstrução do contexto fático. Já as etapas de coleta e acondicionamento exigem rigor técnico, uma vez que qualquer inadequação pode resultar em contaminação ou perda de características essenciais do material analisado.

Na sequência, o transporte, o recebimento e o processamento demandam controle documental e logístico, garantindo a continuidade da rastreabilidade do vestígio.

O armazenamento adequado preserva suas condições originais até eventual utilização em juízo, enquanto o descarte deve observar critérios técnicos e legais, evitando comprometimento de outras investigações ou violações de direitos.

Esse fluxo contínuo de controle evidencia que a cadeia de custódia não se

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/03/2026 - **Accepted:** 14/04/2026
Vol: 13.06
DOI: 10.66104/1kww8t63
Pages: 1-23

restringe a atos isolados, mas constitui um sistema integrado de preservação probatória.

A sistematização dessas etapas pelo legislador contribui significativamente para a padronização dos procedimentos investigativos, reduzindo a discricionariedade dos agentes e promovendo maior previsibilidade na atuação estatal.

Ao estabelecer critérios objetivos, o ordenamento jurídico busca mitigar falhas operacionais e assegurar que a produção da prova ocorra sob parâmetros verificáveis, compatíveis com as exigências do devido processo legal.

Além disso, a divisão estruturada em fases permite a identificação precisa de eventuais irregularidades, viabilizando o controle jurisdicional e o exercício efetivo do contraditório pela defesa.

A possibilidade de reconstrução da trajetória do vestígio constitui elemento essencial para a aferição de sua autenticidade, funcionando como mecanismo de transparência e controle da atividade probatória.

Outro aspecto importante diz respeito à necessária qualificação técnica dos profissionais envolvidos na cadeia de custódia, uma vez que a correta execução das etapas exige conhecimento especializado, capacitação contínua e observância de protocolos científicos.

Nesse sentido, a efetividade do instituto não depende apenas da previsão normativa, mas também da estrutura institucional e da formação adequada dos agentes responsáveis por sua aplicação.

Diante disso, a cadeia de custódia deve ser compreendida como um sistema técnico-jurídico de preservação da prova penal, cuja observância é condição indispensável para a confiabilidade dos vestígios e para a legitimidade da decisão judicial.

Sua sistematização no Código de Processo Penal representa avanço significativo na consolidação de um modelo probatório mais rigoroso, transparente e alinhado às garantias constitucionais.

Portanto, as etapas da cadeia de custódia não apenas organizam a atividade investigativa, mas estabelecem um padrão normativo de qualidade probatória,

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/03/2026 - **Accepted:** 14/04/2026
Vol: 13.06
DOI: 10.66104/1kww8t63
Pages: 1-23

voltado à proteção da integridade dos vestígios e à promoção de um processo penal mais justo e confiável.

6 CONSEQUÊNCIAS DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA

A inobservância dos procedimentos que estruturam a cadeia de custódia suscita relevantes controvérsias no processo penal, especialmente quanto à validade e à força probatória dos vestígios.

A discussão não se limita a aspectos formais, mas envolve a confiabilidade dos elementos que fundamentam a decisão judicial. Nesse contexto, a violação da cadeia de custódia projeta efeitos diretos sobre a legitimidade da atividade probatória e sobre a própria racionalidade do processo penal (Badaró, 2025).

A análise das consequências decorrentes da quebra da cadeia de custódia exige distinção conceitual entre validade, admissibilidade, licitude, autenticidade e força probatória.

Nem toda irregularidade implica ilicitude da prova ou sua inadmissibilidade, podendo, em determinados casos, afetar apenas sua autenticidade ou reduzir seu valor persuasivo no contexto do conjunto probatório. Essa diferenciação mostra-se essencial para evitar conclusões generalizantes e para alinhar a análise jurídica à orientação jurisprudencial predominante.

A doutrina tem apontado que a quebra da cadeia de custódia compromete a autenticidade do vestígio, na medida em que impede a verificação segura de sua origem e integridade.

A ausência de controle contínuo sobre o percurso do elemento probatório fragiliza sua credibilidade e dificulta sua valoração em juízo. Assim, a confiabilidade da prova passa a ser questionada diante da possibilidade de interferências indevidas (Badaró, 2025).

Sob a mesma perspectiva, destaca-se que a falta de rastreabilidade do vestígio compromete a função epistêmica do processo penal, na medida em que impede a reconstrução fática com base em elementos seguros.

A prova deixa de cumprir seu papel de suporte racional à decisão judicial, passando a operar em um campo de incertezas que enfraquece a própria jurisdição

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/03/2026 - **Accepted:** 14/04/2026
Vol: 13.06
DOI: 10.66104/1kww8t63
Pages: 1-23

penal (Lopes Jr., 2025).

A análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça revela que o tratamento da quebra da cadeia de custódia não se dá de forma uniforme, podendo ser compreendido a partir de diferentes eixos analíticos.

Em primeiro lugar, identificam-se hipóteses em que há comprometimento material da integridade do vestígio, como nos casos de acondicionamento inadequado ou ausência de lacre, situações em que a Corte tende a reconhecer a invalidade da prova, por entender que há prejuízo concreto à sua confiabilidade, conforme HC 653.515/RJ.

Em um segundo eixo, situam-se as irregularidades de natureza formal ou documental, nas quais a cadeia de custódia apresenta falhas pontuais, sem que haja demonstração de alteração substancial do vestígio. Nesses casos, o Tribunal tem entendido que tais inconsistências não são suficientes, por si sós, para ensejar a nulidade da prova, exigindo-se a comprovação de prejuízo à defesa, conforme decidido no AREsp 1.847.296/PR e no HC 574.103/MG.

Um terceiro eixo diz respeito à exigência de demonstração de prejuízo, que se consolida como critério relevante na aferição das consequências processuais da irregularidade. A Corte tem reiteradamente afirmado que a simples inobservância dos procedimentos previstos nos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal não conduz, automaticamente, à invalidação da prova, sendo imprescindível avaliar se houve efetivo comprometimento de sua confiabilidade ou prejuízo ao exercício do contraditório.

Por fim, observa-se a incidência da preclusão como fator limitador da arguição de nulidades, especialmente quando a defesa deixa de suscitar a irregularidade no momento processual oportuno, conforme evidenciado no REsp 1.825.022/MG. Nesses casos, ainda que se reconheça a existência de falha na cadeia de custódia, sua relevância jurídica pode ser mitigada pela ausência de impugnação tempestiva.

Esse panorama demonstra que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota abordagem casuística e multifatorial, na qual a consequência jurídica da quebra da cadeia de custódia varia conforme a natureza da irregularidade, o grau de comprometimento do vestígio e a demonstração de prejuízo.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/03/2026 - **Accepted:** 14/04/2026
Vol: 13.06
DOI: 10.66104/1kww8t63
Pages: 1-23

Essa orientação reforça a necessidade de análise contextualizada, afastando soluções automáticas e exigindo maior rigor argumentativo na aferição da validade da prova penal. Contudo, tal posicionamento suscita críticas na doutrina, especialmente quanto ao risco de flexibilização excessiva de garantias processuais, em situações nas quais a confiabilidade do elemento probatório se encontra comprometida (Lopes Jr., 2025).

Outro ponto de debate refere-se à possibilidade de valoração mitigada da prova, admitindo-se sua utilização com menor peso probatório quando a irregularidade não compromete integralmente sua integridade. Essa solução intermediária tem sido considerada em hipóteses nas quais existem outros elementos corroborativos, capazes de sustentar o convencimento judicial (Badaró, 2025).

A análise das consequências da quebra da cadeia de custódia exige, portanto, abordagem criteriosa e contextualizada, que considere não apenas a existência da irregularidade, mas seus impactos efetivos sobre a confiabilidade da prova.

O exame deve ser orientado por critérios de proporcionalidade e racionalidade, evitando tanto o formalismo excessivo quanto a relativização indevida das garantias processuais (Pacelli, 2024).

Além disso, a discussão revela a necessidade de amadurecimento institucional quanto à aplicação do instituto, especialmente no que se refere à uniformização de entendimentos jurisprudenciais, uma vez que a ausência de critérios objetivos pode gerar insegurança jurídica e decisões divergentes, comprometendo a previsibilidade do sistema penal.

Diante disso, a cadeia de custódia se afirma como elemento central na avaliação da validade da prova penal, exigindo não apenas previsão normativa, mas efetiva observância prática.

A integridade do vestígio deve ser compreendida como requisito essencial à legitimidade da decisão judicial, sob pena de enfraquecimento das garantias fundamentais.

Nesse sentido, a quebra da cadeia de custódia não deve ser compreendida, de forma automática, como causa de nulidade ou inadmissibilidade da prova, mas como fator que pode comprometer sua confiabilidade, devendo sua repercussão ser

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/03/2026 - **Accepted:** 14/04/2026
Vol: 13.06
DOI: 10.66104/1kww8t63
Pages: 1-23

avaliada à luz das circunstâncias concretas do caso.

A resposta jurídica adequada poderá variar entre o desentranhamento da prova, a declaração de nulidade, a valoração mitigada ou a manutenção de sua eficácia, desde que preservada sua integridade substancial e ausente prejuízo à defesa.

7 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise desenvolvida evidencia que a positivação da cadeia de custódia no Código de Processo Penal, por meio da Lei nº 13.964/2019, representou avanço relevante na organização da atividade probatória no processo penal brasileiro.

A sistematização dos procedimentos conferiu maior densidade normativa ao tratamento dos vestígios, promovendo padrões mais rigorosos de controle e rastreabilidade. Esse avanço contribui para o fortalecimento da confiabilidade da prova penal e para a redução de práticas arbitrárias na persecução penal (Nucci, 2024).

A partir da análise desenvolvida, é possível propor uma sistematização interpretativa das irregularidades relacionadas à cadeia de custódia, estruturada em três categorias distintas.

A primeira corresponde às falhas materiais graves, caracterizadas pelo comprometimento efetivo da integridade do vestígio, como ocorre em hipóteses de ausência de lacre ou acondicionamento inadequado, nas quais se justifica a invalidação da prova.

A segunda categoria abrange irregularidades formais ou documentais, que não afetam diretamente a substância do elemento probatório, mas podem ensejar questionamentos quanto à sua rastreabilidade, admitindo, em regra, valoração mitigada.

Por fim, a terceira categoria refere-se a irregularidades processuais relativas à sua arguição, como a ausência de impugnação tempestiva, hipótese em que incide a preclusão e se restringe o reconhecimento de nulidades. Essa tipologia permite uma análise mais precisa e racional das consequências jurídicas da quebra da cadeia de custódia.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/03/2026 - **Accepted:** 14/04/2026
Vol: 13.06
DOI: 10.66104/1kww8t63
Pages: 1-23

A observância de suas etapas permite reconstruir o percurso do elemento probatório, assegurando transparência e possibilitando o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, o instituto se consolida como instrumento essencial para a legitimidade da decisão judicial (Pacelli, 2024).

Entretanto, a investigação também revela que a efetividade da cadeia de custódia ainda enfrenta obstáculos significativos no âmbito prático, dentre os quais se destacam limitações estruturais dos órgãos de persecução penal, ausência de padronização operacional em determinadas regiões e insuficiência de capacitação técnica dos agentes envolvidos. Esses fatores comprometem a aplicação adequada dos procedimentos previstos em lei (Badaró, 2025).

No plano jurisprudencial, observa-se a adoção de uma postura que privilegia a análise concreta das irregularidades, afastando a nulidade automática da prova em casos de quebra da cadeia de custódia.

Com base nos achados da pesquisa, identificam-se critérios relevantes para a aferição da gravidade da quebra da cadeia de custódia. Dentre eles, destacam-se o grau de comprometimento da integridade física do vestígio, a possibilidade de reconstrução de sua trajetória, a existência de elementos probatórios independentes que corroborem o fato investigado e a demonstração de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Esses critérios permitem superar abordagens genéricas, conferindo maior objetividade e previsibilidade à análise judicial da matéria.

A organização dos precedentes por eixos analíticos permite compreender que o Superior Tribunal de Justiça não adota uma solução única para os casos de quebra da cadeia de custódia, mas opera a partir de critérios diferenciados, que consideram a natureza da irregularidade e seus efeitos concretos sobre a confiabilidade da prova.

Essa abordagem revela uma tendência de flexibilização controlada, na qual a validade da prova é aferida de forma contextual, o que, embora preserve a funcionalidade do sistema penal, impõe desafios à uniformização dos critérios decisórios.

A análise dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a ausência de uniformidade na aplicação do instituto, oscilando entre decisões que

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/03/2026 - **Accepted:** 14/04/2026
Vol: 13.06
DOI: 10.66104/1kww8t63
Pages: 1-23

reconhecem a invalidade da prova diante da quebra da cadeia de custódia e outras que relativizam seus efeitos mediante a exigência de demonstração de prejuízo.

Esse panorama revela uma tendência de flexibilização controlada, na qual a confiabilidade da prova é aferida em conjunto com outros elementos probatórios, o que, embora preserve a funcionalidade do sistema penal, suscita questionamentos quanto à efetividade das garantias processuais.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem exigido a demonstração de prejuízo, o que revela uma tendência de flexibilização controlada das regras processuais, orientada pela busca de equilíbrio entre formalismo e funcionalidade (STJ, HC 598.886/SC, 2021).

Essa orientação, embora contribua para evitar a invalidação indiscriminada de provas, suscita debates quanto à proteção das garantias processuais, haja vista a exigência de demonstração de prejuízo poder, em determinados casos, dificultar o reconhecimento de violações relevantes, especialmente quando a irregularidade compromete a confiabilidade do vestígio de forma indireta. Nesse ponto, a doutrina ressalta a necessidade de critérios mais objetivos na aferição do impacto da quebra da cadeia de custódia (Lopes Jr., 2025).

Outro aspecto relevante diz respeito à tensão entre eficiência investigativa e rigor garantista. A flexibilização excessiva dos procedimentos pode fragilizar a integridade da prova, enquanto a rigidez absoluta pode comprometer a efetividade da persecução penal.

A solução dessa tensão exige uma abordagem equilibrada, que considere a finalidade do processo penal como instrumento de justiça e não apenas de punição (Pacelli, 2024).

Os dados analisados também indicam que a cadeia de custódia possui potencial para atuar como mecanismo de qualificação institucional, na medida em que impõe padrões técnicos mais elevados à atuação dos órgãos investigativos.

Sua efetiva implementação demanda investimentos em infraestrutura, capacitação profissional e desenvolvimento de protocolos operacionais uniformes, elementos essenciais para sua consolidação prática (Nucci, 2024).

Além disso, a análise evidencia que a ausência de uniformidade na aplicação

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/03/2026 - **Accepted:** 14/04/2026
Vol: 13.06
DOI: 10.66104/1kww8t63
Pages: 1-23

do instituto pode gerar insegurança jurídica, especialmente diante de entendimentos divergentes nos tribunais.

A construção de uma jurisprudência mais estável e coerente revela-se fundamental para orientar a atuação dos operadores do direito e garantir previsibilidade nas decisões judiciais.

Os resultados obtidos permitem afirmar que a cadeia de custódia deve ser compreendida não apenas como um conjunto de procedimentos legais, mas como um sistema normativo de controle da confiabilidade da prova penal, cuja relevância varia conforme a natureza da irregularidade e seus efeitos concretos.

A proposição de categorias analíticas e critérios de aferição contribui para o aprimoramento do debate jurídico, ao oferecer parâmetros mais claros para a atuação dos operadores do direito.

Nesse sentido, a superação de abordagens meramente descritivas revela-se essencial para a construção de um modelo probatório mais coerente, previsível e alinhado às garantias constitucionais.

Cumpre registrar, por fim, algumas limitações inerentes ao presente estudo. A análise empreendida concentrou-se em precedentes dos tribunais superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o que, embora permita identificar diretrizes interpretativas relevantes, não abrange a totalidade das práticas decisórias no âmbito dos tribunais de primeira e segunda instâncias.

Ademais, a pesquisa possui natureza predominantemente teórica, não contemplando análise empírica de casos concretos ou das rotinas periciais relacionadas à cadeia de custódia.

Soma-se a isso o fato de que o referencial adotado se concentra majoritariamente na doutrina nacional, o que pode limitar o diálogo com experiências estrangeiras.

Por fim, reconhece-se a impossibilidade de generalização uniforme dos resultados, tendo em vista as variações estruturais e operacionais existentes nos diferentes contextos institucionais do sistema de justiça penal brasileiro.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/03/2026 - **Accepted:** 14/04/2026
Vol: 13.06
DOI: 10.66104/1kww8t63
Pages: 1-23

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação permitiu compreender que a cadeia de custódia, positivada no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964/2019, representa um dos mais relevantes instrumentos de qualificação da atividade probatória no processo penal contemporâneo.

Ao estabelecer parâmetros normativos para o controle, preservação e rastreabilidade dos vestígios, o legislador buscou assegurar maior confiabilidade à prova penal e reforçar a legitimidade da atuação jurisdicional.

Nesse sentido, a cadeia de custódia se insere como elemento estruturante de um modelo processual comprometido com as garantias constitucionais e com a racionalidade da decisão judicial.

Conclui-se que a cadeia de custódia não se configura como requisito absoluto de validade da prova penal, mas como parâmetro normativo essencial de controle de sua confiabilidade e integridade. Sua inobservância não conduz, necessariamente, à invalidação da prova, exigindo análise contextualizada quanto ao grau de comprometimento do vestígio e à existência de prejuízo. Essa compreensão permite conciliar a proteção das garantias processuais com a funcionalidade do sistema penal, evitando tanto o formalismo excessivo quanto a relativização indevida de direitos fundamentais.

O desafio que se impõe consiste em harmonizar eficiência investigativa e rigor garantista, assegurando que a busca pela verdade não se afaste dos limites impostos pela legalidade e pela proteção dos direitos fundamentais.

Esse equilíbrio revela-se indispensável para a construção de um processo penal legítimo, no qual a atuação estatal seja pautada pela racionalidade e pelo respeito às garantias constitucionais.

Portanto, a cadeia de custódia emerge como instrumento capaz de conciliar esses vetores, ao conferir maior controle e confiabilidade à atividade probatória, contribuindo para a construção de um processo penal mais justo e racional, ao mesmo tempo em que se consolida como parâmetro indispensável de qualidade da prova, alinhando a atuação estatal aos limites constitucionais e às exigências de um sistema penal comprometido com a proteção dos direitos fundamentais.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/03/2026 - **Accepted:** 14/04/2026
Vol: 13.06
DOI: 10.66104/1kww8t63
Pages: 1-23

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 13. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, 13 out. 1941.

BRASIL. **Lei nº 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 24 dez. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ***Habeas Corpus* nº 127.900/AM**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em 3 mar. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 03 ago. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1825022/MG**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado em 22 fev. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 03 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. ***Habeas Corpus* nº 574.103/MG**. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Julgado em 04 ago. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 14 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. ***Habeas Corpus* nº 598.886/SC**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 13 abr. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 20 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1.847.296/PR**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 22 jun. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 28 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. ***Habeas Corpus* nº 653.515/RJ**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 23 nov. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 1 fev. 2022.

JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. **Cadeia de custódia da prova e investigações internas empresariais: possibilidades, exigibilidade e consequências processuais penais de sua violação**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 7, n. 2, p. 1453–1510, 2021. DOI**:** https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i2.453. Disponível em: https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/453. Acesso em: 10 abr. 2026.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/03/2026 - **Accepted:** 14/04/2026
Vol: 13.06
DOI: 10.66104/1kww8t63
Pages: 1-23

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 23. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 28. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2024.